



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Tapejara

PREFEITURA DE  
**TAPEJARA**

MELHORANDO A CIDADE E A SUA VIDA!

ADM 2017/2020

Mensagem nº 103/19

Tapejara, 08 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Em cumprimento às disposições instituídas pela Lei Orgânica Municipal, submetemos a apreciação dessa honrosa Casa Legislativa o **Orçamento-Programa para o exercício de 2020**, acompanhado de anexos, elementos comparativos e quadros elucidativos.

Procuramos interpretar a legislação e adequá-la à nossa realidade. As receitas próprias foram previstas levando-se em conta uma a uma à arrecadação do exercício até o mês anterior a elaboração da proposta orçamentária, comparando com os três últimos exercícios-financeiros, juntamente com a tendência e peculiaridade de cada uma.

As receitas de transferências foram previstas com base nas respectivas previsões fornecidas pelos órgãos competentes da União e do Estado.

Com base nos recursos oriundos da Receita, fixou-se a Despesa, estabelecendo-se as principais prioridades do Plano de Governo, visando o atendimento das metas previstas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as despesas decorrentes da manutenção da estrutura administrativa Municipal.

Já os valores fixados para o Legislativo Municipal estão de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal, considerando a receita realizada até o mês de setembro e a sua projeção até o final do exercício de 2019. Ainda, os valores do Legislativo foram incluídos na proposta orçamentária de acordo com a respectiva informação e solicitação do Legislativo Municipal, dentro dos limites estimados.

Diante disso, e certos de termos fornecido as informações necessárias à apreciação deste projeto, solicitamos a análise pelos Nobres Edis, adequando-a se necessário.

Atenciosamente,

  
Vilmir Merotto  
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.  
**VEREADOR ALTAMIR GALVÃO WALTRICH**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Nesta.

RECEBIDO EM

08 / 11 / 19



Câmara Mun. de Vereadores



**PROJETO DE LEI Nº. 103/19, 08 DE NOVEMBRO DE 2019.**

RECEBIDO EM

08 / 11 / 19

*Castello*

Câmara Mun. de Vereadores

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2020.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2020, referentes aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da Administração Direta.

**§1º** Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I - tabela da receita do Município para 2020, 2021 e 2022, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a reprojeta para o ano corrente;

II - demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2020;

III - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do §2º do Art. 2º da Lei 4.320/64);

IV - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LC nº 101, Art. 5º, I);

V - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC nº 101, Art. 5º, I);

VI - Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de saúde;

VII - Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e FUNDEB;

VIII - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do §1º, do Art. 2º da Lei 4.320/64);

IX - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, Art. 5º, I.

a) Compatibilidade com o resultado primário;

b) Compatibilidade com o resultado nominal;

X - Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XI - Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da Lei 4.320/64;



§2º O anexo IX deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do Art. 4º, §1º da LC nº 101/2000.

## CAPÍTULO II

### DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, Art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências, com os seguintes desdobramentos:

#### I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

<b>1.0</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>97.238.500,00</b>
1.1	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	16.712.900,00
1.2	Receita de Contribuições	2.105.000,00
1.3	Receita Patrimonial	4.720.000,00
1.6	Receita de Serviços	157.900,00
1.7	Transferências Correntes	72.183.700,00
1.9	Outras Receitas Correntes	1.359.000,00
<b>2.0</b>	<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>15.381.500,00</b>
2.1	Operações de Crédito	12.875.000,00
2.2	Alienação de Bens	115.000,00
2.3	Amortização de Empréstimos	48.500,00
2.4	Transferências de Capital	2.330.000,00
2.9	Outras Receitas de Capital	13.000,00
<b>7.0</b>	<b>RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>7.408.000,00</b>
7.1	Receitas de Contribuições Intra-Orçamentárias	7.408.000,00
<b>9.0</b>	<b>DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE</b>	<b>12.353.000,00</b>
9.1.1	(-)Dedução de Receita de Impostos	2.532.000,00
9.1.3	(-)Dedução de Receita Patrimonial	120.000,00
9.1.7	(-)Dedução de Receita para Formação FUNDEB	9.701.000,00
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>107.675.000,00</b>

## II - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA SEGUNDO A NATUREZA:

<b>3.0</b>	<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>79.068.000,00</b>
<b>3.1</b>	Pessoal e Encargos Sociais	52.287.800,00
<b>3.2</b>	Juros e Encargos da Dívida	701.000,00
<b>3.3</b>	Outras Despesas Correntes	26.079.200,00
<b>4.0</b>	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>22.722.500,00</b>
<b>4.1</b>	Investimentos	20.670.500,00
<b>4.2</b>	Inversões Financeiras	3.000,00
<b>4.3</b>	Amortização da Dívida	2.049.000,00
<b>9.0</b>	<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>5.884.500,00</b>
<b>9.9</b>	Reserva de Contingência - Executivo	750.000,00
<b>9.9</b>	Reserva de Contingência - RPPS	5.134.500,00
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>107.675.000,00</b>

### CAPÍTULO III

#### DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

##### Seção I

##### Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 4º** A despesa fixada é disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

**Parágrafo Único** Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

I - criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

II - criar e modificar as destinações de recursos.



## Seção II

### Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (re-estimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

**Parágrafo Único** O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e o Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, independente do limite estabelecido no Artigo 5º às despesas relativas a:

- I - as dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos;
- II - as dotações orçamentárias para pagamento de precatórios judiciais, a dívida fundada e encargos;
- III - até o limite do excesso de arrecadação devidamente comprovado proveniente:
  - a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
  - b) de recursos livres;
- IV - até o limite do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais;
- V - as dotações orçamentárias vinculadas a Educação e a Saúde.
- VI - as despesas financiadas com recursos provenientes de operação de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.
- VII - utilização da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Anexo de Metas Fiscais, da Lei nº 4.404/19 de 08 de Outubro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2020;

**§1º** Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.



**§2º** Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

### Seção III

#### Das Transposições, Remanejamentos e Transferências

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

**§1º** A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

**§2º** Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I - Transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento: deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III - Transferência: deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

### CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do Artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a estrutura da natureza da receita e despesa para ajustar o presente orçamento ao Plano de Contas elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, desde que não altere valores de receitas e



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Tapejara

PREFEITURA DE  
**TAPEJARA**  
MELHORANDO A CIDADE E A SUA VIDA!

ADM 2017/2020

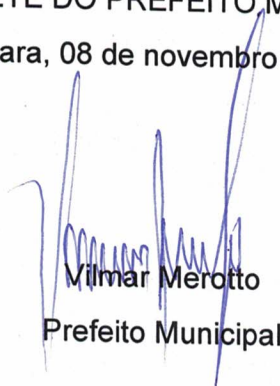
despesas, apenas adequando a categoria classificatória atual às do Plano de Contas, se necessário.

**Art. 10** Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

Tapejara, 08 de novembro de 2019.



Vilmar Merotto  
Prefeito Municipal